

## Diário nos bairros

## Construção de muro só depende de licitação

Gabriel Miranda – estagiário

Um muro que está sendo sustentado por escoras na Estrada da Saudade vai passar por obras após licitação. Por mais de dois anos, o que garantia segurança aos pedestres e motoristas eram apenas escoras, uma situação que trazia risco. Em dezembro de 2020, um deslizamento de terra atingiu a parede e colocou em risco de queda na via principal.

“Estou autorizando a construção do muro de contenção na

Estrada Saudade. Surgiu esta possibilidade e agora estou autorizando e em breve vai para a licitação, garantindo mais segurança para as pessoas”, contou o prefeito Rubens Bomtempo, em um vídeo publicado em redes sociais.

Os problemas começaram a ser relatados em dezembro de 2020 e apenas em abril foi realizada uma pequena obra, para a colocação de escoras de madeiras. Há um ano o Diário acompanha o caso e questionou se haveria projetos de obras, para garantir

a segurança dos motoristas que passavam pelo local.

Questionada em agosto de 2022, a Prefeitura informou na época que “O muro no número 1.213 da Estrada da Saudade está em propriedade particular e cabe ao dono do imóvel recuperá-lo. A Secretaria de Obras da Prefeitura está analisando o problema”. Novamente questionada sobre a realização de uma obra em propriedade particular, a Prefeitura não respondeu até o fechamento desta edição.



MURO na Estrada da Saudade é escorado há um ano e meio

## Telhado de imóvel da Comdep na Mosela cai

Gabriel Miranda – estagiário

O telhado do Centro de Educação Ambiental da Comdep, que fica na Mosela, está com problemas. Uma parte do telhado já caiu e em outras partes estão soltas. A situação pode piorar em dias com muitos ventos, pois pode vir a despenhar novamente.

Uma moradora que não quis se identificar, contou ao Diário que o centro de reciclagem está

com telhas caindo.

“Uma telha quase atingiu uma senhora que passava no local. Isso é bem perigoso para qualquer um e ainda mais sendo uma calçada bastante utilizada. Nós ainda contamos com calçadas apertadas em diversas partes da Mosela e agora telha caindo”, desabafou a moradora.

Procurada a Prefeitura não respondeu até o fechamento desta edição.

## Galhos de árvore estão caindo e preocupam pedestres e motoristas

Gabriel Miranda – estagiário

Pedestres que andam pela calçada da Rua Mosela informaram que galhos de árvore estão caindo. Essa situação pode trazer riscos até mesmo para motoristas, devido aos prejuízos causados.

Segundo o pedestre, João Victor, a árvore precisa de cuidados e de uma maior preservação.

“Por pouco, um dos

galhos não atingiu um carro que passava no local, pois a mesma está praticamente morta. As árvores estão cheias de parasitas. Precisa de poda e limpeza. Tem partes da rua caindo para dentro do rio. Ficamos preocupados de cair e machucar alguém ou atingir um carro”, afirmou o pedestre.

Procurada a Prefeitura não respondeu até o fechamento desta edição.



ÁRVORE na Mosela precisa de cuidados para não machucar alguém

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 06/10/2022

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

EDITAL DIV. Nº 037/2022

(Publicado em 04/10/2022)

O Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis e a Comissão de Defesa da Saúde, de acordo com o Processo Adm. CPM Nº 1221/2022 e, conforme estabelece a Resolução nº 88/2016, COMUNCAM que será realizada a Audiência Pública, no dia 13 de outubro de 2022, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Petrópolis, para discutir sobre Artrite Reumatóide.

Petrópolis, 29 de setembro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente

Fred Procópio  
1º Vice-Presidente

Junior Coruja  
2º Vice-Presidente

Yuri Moura  
1º Secretário

Junior Paixão  
2º Secretário

COMUNICADO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Petrópolis torna público que a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2022, para a contratação de Instituição Financeira, tipo Maior Lance ou Oferta, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com vistas a centralização, manutenção, processamento da folha de pagamento, movimentação financeira e os serviços básicos aos vereadores e servidores ativos da Câmara Municipal de Petrópolis foi, em sessão pública realizada em 05 de outubro de 2022, declarada DESERTA na forma que dispõe a Lei nº 8.666/93, face à ausência de interessados.

Petrópolis, 05 de outubro de 2022.

Louis Boden Neto  
Pregoeiro

ATO ME ADM 131/2022

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

RESOLVE

Art.1º- NOMEAR, nos termos da Lei nº 6.749 de 04 de maio de 2010, bem como suas alterações posteriores, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, símbolo CC-2, Fernanda Schimel Fernandes, conforme o processo protocolado sob o nº 1255/2022, pelo gabinete do vereador Domingos Protetor. Cargo vago em função do Ato Me Adm 120/2022.

Art. 2º- O presente ATO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06 de outubro de 2022. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 04 de outubro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente

Fred Procópio  
1º Vice-Presidente

Junior Coruja  
2º Vice-Presidente

Yuri Moura  
1º Secretário

Junior Paixão  
2º Secretário

ATO ME ADM 137/2022

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

RESOLVE

Art.1º - EXONEAR, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo CC-4, o servidor José Carlos

Fernandes, matrícula nº 1558.032/19, conforme processo protocolado sob o nº 1268/2022, do Gabinete do Vereador Marcelo Lessa.

Art. 2º- O presente ATO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 04 de outubro de 2022. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 05 de outubro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente

Fred Procópio  
1º Vice-Presidente

Junior Coruja  
2º Vice-Presidente

Yuri Moura  
1º Secretário

Junior Paixão  
2º Secretário

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 119 DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO O SEGUINTE:

**RESOLUÇÃO Nº 085 DE 04 DE OUTUBRO DE 2022**

CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS DE PETRÓPOLIS - RETOCROHN PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Utilidade Pública à Associação das Pessoas Portadoras de Doenças Inflammatory Intestinais de Petrópolis - RETOCROHN Petrópolis, pelos relevantes serviços prestados à comunidade petropolitana.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 04 de outubro de 2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Projeto: CMP 2295/2022  
Autora: Hingo Hammes

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

**LEI Nº 8.418 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS NOVOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS A PASSAR A FIAÇÃO DE FORMA SUBTERRÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- As redes de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabamentos correlatos deverão ser exclusivamente subterrâneas nos condomínios residenciais construídos posteriormente a publicação desta lei.

Art. 2º- A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de autorização do Município por órgão competente, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.

§1º- A obrigação de construção dos dutos subterrâneos para instalação, recairá sobre a empresa incorporadora ou construtora que executar a obra.

§2º- O padrão de implantação e instalação das redes subterrâneas de energia elétrica e demais segue as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas técnicas nacionais e internacionais.

§3º- Ficam as empresas incorporadoras, construtoras e/ou terceirizadas obrigadas a manter mapa digital atualizado com a infraestrutura de serviços existentes no subsolo dos novos empreendimentos.

§4º- O cabeamento deverá ser passado sob as calçadas (passelo) ou vias, a fim de facilitar eventuais reparos.

§5º- Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico será utilizada exclusivamente para esse fim, sendo separados dos de força e luz.

Art. 3º- Nos condomínios residenciais construídos posteriormente a publicação desta lei deverão ser privilegiadas novas formas de iluminação como led's e placas solares, para a iluminação de vias e áreas comuns.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 05 de outubro de 2022.

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autor: Hingo Hammes  
CMP: 2770/2020

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

**LEI Nº 8.419 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Dispõe sobre a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a litigiosidade;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei visa atender as disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e nº 9.099/1995.

Art. 2º - A coordenação da Política de Desjudicialização ficará a cargo do órgão designado pelo Executivo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras ações:

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I deste artigo;

V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pelo órgão competente do Município, nos termos desta lei;

VIII - disseminar a prática da negociação;

IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI - identificar matérias elegíveis a solução consensual de controvérsias.

**CAPÍTULO II**

**DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS**

Seção I

Dos acordos

Art. 3º - A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - existência de previsão legal para fundamentar o ato;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia repetitiva, quando for o caso.

§ 1º - O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º - A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º - Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Art. 4º - Os acordos de que trata esta lei poderão consistir no pagamento de débito em favor da Administração Pública Municipal em parcelas mensais e sucessivas, observando-se o regime próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 1º - A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Independentemente da origem e natureza do débito, será realizada a sua inscrição em dívida ativa e, inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

§ 3º - O valor mínimo e o número máximo das parcelas previstas no "caput" deste artigo será definido em regulamento, de acordo com a natureza do crédito.

Art. 5º - A autorização para a realização dos acordos previstos nesta lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I - pelo órgão competente do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pelo servidor do órgão competente do Município;

II - pelo dirigente máximo das entidades,

diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista no inciso II deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da mediação e arbitragem

Art. 6º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**CAPÍTULO III**

**DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS**

Art. 8º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar múltiplos de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

§ 1º - O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

§ 2º - As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão.

Art. 9º - Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

I - pelo órgão competente do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

II - pelo dirigente máximo das entidades, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista no inciso II deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 05 de outubro de 2022.

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autor: Dr. Mauro Peralta  
CMP: 9668/2021

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE

Autores: Fred Procópio, Octávio Sampaio, Domingos Protetor e Hingo Hammes  
CMP: 0479/2022